

BOLETIM DE PRECEDENTES

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

NUGEPNAC – TRT/MG

Edição n. 35 – 2 a 31/05/2022

STF

REPERCUSSÃO
GERAL
ADI, ADC e
ADPF

STJ

CASOS
REPETITIVOS
IAC-STJ

TST

IRR-TST
IAC-TST
ArgInc-TST

TRT-MG

IRDR
IAC-TRT
ArgInc-TRT

NOTÍCIAS / DESTAQUES



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG)

O Boletim de Precedentes reúne os andamentos de maior relevância nos processos formadores de teses e de precedentes qualificados no âmbito do STF, TST, STJ e deste TRT da 3ª Região.

ADI, ADC e ADPF - STF

Acesse a [página com as ações de controle concentrado \(ADI, ADC e ADPF\)](#).

PUBLICADO ACÓRDÃO NA ADI 5766

[ADI 5766](#) “Arts. 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT. Violação do acesso à justiça (art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da Constituição da República).”

Andamento: [Acórdão publicado](#) em 3/5/2022.

Suspensão: **NÃO** houve determinação

JULGADO O MÉRITO DA ADPF 323

[ADPF 323](#) “Aplicação da ultratividade de acordos e convenções coletivas.”

Andamento: Finalizado julgamento virtual do mérito em 27/5/2022. Ata de julgamento pendente de publicação.

Decisão: “O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.”

IRR - TST

Acesse a [página de Incidentes de Recursos Repetitivos do TST.](#)

PUBLICADAS AS TESES FIRMADAS NO TEMA 18 DE IRR

Tema 18 (TST-IRR-1000-71.2012.5.06.0018) "Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços."

Andamento: [Acórdão publicado](#) em 12/5/2022.

Teses firmadas: **“DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE E DOS EFEITOS JURÍDICOS DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NOS CASOS DE LIDE ACERCA DA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. 1)** Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. *Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização. 2)* A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; *cumpra apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI). 2.1)* Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - prestadora contratada e tomadora contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir). **2.2)** O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento. **3)** Em

sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("superação abrupta"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços. **4)** Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará as litisconsortes de maneira idêntica."

Suspensão: ENCERRADA.

ArgInc - TST

Acesse a [página de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade \(ArgInc\) do TST](#).

TST DECLARA INCONSTITUCIONAIS DISPOSITIVOS DA REFORMA TRABALHISTA

ArgInc 696-25.2012.5.05.0463. "Alínea 'f' do inciso I e dos §§ 3º e 4º do art. 702 da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 13.467/2017."

Andamento: Não admitido o incidente em relação ao § 4º do art. 702 da CLT. Julgada procedente a arguição em relação ao art. 702, I, "f" e § 3º, da CLT, em 16/5/2022, para declarar a inconstitucionalidade desses dispositivos. Acórdão pendente de publicação.

IRDR TRT-MG

Acesse a [página de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\) do TRT da 3ª Região](#).

NOVO IRDR É DISTRIBUÍDO NO TRT/MG

[IRDR 0010485-84.2022.5.03.0000](#) “Definição da natureza jurídica do contrato celebrado entre as rés Nação Contact Center Serviços Eireli e Claro S/A. Terceirização de serviços ou parceria.”

Processo de origem: [ATOrd 0010128-28.2022.5.03.0090](#)

Andamento: incidente distribuído em 30/4/2022. Pendente de admissibilidade pelo Tribunal Pleno.

TEMA 7: ADMITIDO RECURSO DE REVISTA

TEMA 7 [\(IRDR 0011189-68.2020.5.03.0000\)](#) “Advogado - regime de dedicação exclusiva do art. 20 da Lei 8.906/1994: necessidade de cláusula expressa em contrato individual de trabalho ou presunção de seu enquadramento pela quantidade de horas da jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais.”

Processo de origem: [ROT-0010803-77.2018.5.03.0139](#)

Andamento: admitido, em 18/5/2022, recurso de revista interposto por Ferreira e Chagas Advogados.

Relembre a tese jurídica publicada em 17/3/2022: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADVOGADO EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O regime de dedicação exclusiva a que se refere o art. 20, caput, da Lei n. 8.906/94 deve constar expressamente do contrato individual de trabalho do advogado empregado de empresa privada, consoante art. 12, caput, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, cuja redação foi alterada em 12/12/2000, não cabendo admitir ajuste tácito a esse respeito, nem tampouco presumir a adoção do referido regime pelo simples fato de ter sido ajustada carga horária superior a 04 horas diárias ou 20 horas semanais.”

Suspensão: **ENCERRADA.**

NOTÍCIAS / DESTAQUES

ACÓRDÃO DA ADI 5766 DECIDIU NOVOS PARÂMETROS ACERCA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal publicou, em 3/5/2022, importante decisão acerca da gratuidade da justiça aos litigantes economicamente hipossuficientes na Justiça do Trabalho.

O Pleno daquela Corte decidiu que é “(...) inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual (...)”, o que implicou a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Noutro norte, o parágrafo 2º do 844 da CLT foi declarado constitucional pelos Ministros, uma vez que “a ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese”.

Para ficar a par dos fundamentos da decisão, [acesse o inteiro teor do acórdão publicado](#) em 3/5/2022.

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE TERCEIRIZAÇÃO (ADPF Nº 324)

Em sessão ordinária telepresencial realizada em 5/5/2022, a 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (2ª SDI), determinou, por unanimidade, após questão de ordem suscitada pelo Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, a suspensão do julgamento dos processos que versam sobre terceirização (ADPF nº 324).

A medida foi tomada em observância ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a tese firmada pelo Tribunal Pleno deste Regional no IRDR 0012207-27.2020.5.03.0000 (Tema 9) vem sendo objeto de reclamações junto ao STF. Destaca-se a Reclamação n. 52.785/MG, em que o Ministro André Mendonça deferiu medida cautelar para suspender os efeitos da decisão reclamada, proferida na ação rescisória nº 0012252-31.2020.5.03.0000.

TST DECLARA INCONSTITUCIONAIS NORMAS DA CLT QUE DISPÕEM SOBRE ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA*

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no dia 16/5/2022, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade de dois dispositivos da CLT que modificaram os critérios para a criação ou a alteração de súmulas e outros enunciados da jurisprudência uniforme do Tribunal. Por maioria, o colegiado concluiu que as alterações, introduzidas pela Reforma Trabalhista ([Lei 13.467/2017](#)),

violam a prerrogativa de os tribunais, no exercício de sua autonomia administrativa, elaborem seus próprios regimentos internos e, por conseguinte, os requisitos de padronização da jurisprudência.

Os dispositivos declarados inconstitucionais integram o artigo 702 da [CLT](#), em sua redação atual. A alínea “f” do inciso I dispõe que, para a criação ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, é necessário o voto de pelo menos 2/3 do Tribunal Pleno, caso a matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, 2/3 das turmas em pelo menos 10 sessões diferentes em cada uma delas. A redação anterior remetia a matéria ao Regimento Interno do TST, que previa a aprovação por maioria absoluta dos seus membros.

O parágrafo 3º do artigo, também declarado inconstitucional, estabelece que as sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de jurisprudência deverão ser públicas e deve ser possibilitada sustentação oral pelo procurador-geral do trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo advogado-geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

A decisão será encaminhada à Comissão de Regimento Interno para que avalie a conveniência e a oportunidade de elaborar proposta de emenda regimental a respeito da edição e da revogação de súmulas e orientações jurisprudenciais, a ser deliberada pelo Tribunal Pleno

O acórdão se encontra pendente de publicação.

Processo: [ArgInc-696-25.2012.5.05.0463](#)

[*Reprodução parcial de notícia veiculada pela Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho.](#)

PUBLICADA ATUALIZAÇÃO DO LIVRO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRT/MG

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), sob a coordenação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT/MG, atualizou em 18/5/2022 o [Livro de Jurisprudência Consolidada](#).

A principal atualização refere-se à inclusão da tese firmada no Tema 18 de IRR do TST, a qual pode ser acessada também na [página específica para temas de IRR](#), disponível no sítio eletrônico deste TRT/MG.

COMISSÃO DE INTELIGÊNCIA DO TRT/MG GANHA NOVA REGULAMENTAÇÃO

A Comissão de Inteligência (CI) passou a ser regida pela Resolução GP. N. 227, de 12 de maio de 2022, que revogou a Resolução GP N. 201/2021, que a instituíra.

A nova resolução alterou a composição da Comissão, que foi dividida em dois grupos: o “Grupo Decisório” - do qual participam o presidente do Tribunal, o 1º vice-presidente, o corregedor e os demais desembargadores membros da Comissão de Precedentes e de Ações Coletivas (CPAC) - e o “Grupo Operacional”. Integram esse grupo o juiz auxiliar da Presidência, o juiz atuante na Central de Pesquisa Patrimonial (CePP), 2 (dois) juízes de primeiro grau a serem escolhidos pelo presidente do Tribunal, o diretor-geral, o diretor judiciário, o secretário de Gestão Estratégica, o diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, o chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), o secretário da Corregedoria e da Vice-Corregedoria, e 1 (um) magistrado ou servidor, indicado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT).

Houve ampliação das atribuições da CI, destacando-se a possibilidade de “indicar processos e sugerir temas para instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs) e incidentes de assunção de competência (IACs), nos termos do Código de Processo Civil”.

Além disso, a CI poderá “articular, em parceria com o NUPEMEC-JT, políticas e ações de mediação e conciliação institucional ou interinstitucional, inclusive envolvendo segmentos distintos do Poder Judiciário, quando se tratar dos mesmos litigantes ou dos mesmos fatos, com auxílio, se necessário, do magistrado coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária”.

Outra atribuição de destaque é a que trata de realizar ações de mediação e de conciliação pré-processuais, em parceria com os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs-JT), “a fim de reduzir a excessiva cultura da judicialização dos conflitos de interesses”.

Essas e outras novidades podem ser conferidas [na íntegra da Resolução GP. N. 227/2022](#).

VOCÊ SABIA?

- A **lista completa** dos temas de repercussão geral, casos repetitivos, IAC e ações de controle concentrado encontra-se disponível no portal deste Tribunal, menu “[Jurisprudência](#)”.
- Os **Boletins de Precedentes** podem ser consultados no portal TRT-MG, menu “Jurisprudência”, “[Boletim de Precedentes - TRT-MG](#)”.

Para dúvidas ou sugestões, contate-nos: nugepnac@trt3.jus.br

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas